

# ACÓRDÃO

*Madson Bonfim Dos Santos x Essencial Transporte & Construcoes Ltda*

## INFORMAÇÕES DO PROCESSO

**Número do Processo:** 0000737-10.2023.5.05.0009

**Tribunal:** TRT5

**Órgão:** Primeira Turma

**Data de Disponibilização:** 2025-07-07

**Tipo de Documento:** acórdão

**Partes:**

- Madson Bonfim Dos Santos

X

- Essencial Transporte & Construcoes Ltda

**Advogados:**

- Mateus Dantas De Melo (OAB/BA 49956)
- Ricardo Santana Bispo (OAB/SE 2676)

## DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO PRIMEIRA TURMA Relatora: LUIZA APARECIDA OLIVEIRA LOMBA ROT 0000737-10.2023.5.05.0009 RECORRENTE: MADSON BONFIM DOS SANTOS RECORRIDO: ESSENCIAL TRANSPORTE & CONSTRUÇOES LTDA A Secretaria da Primeira Turma do TRT 5ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 0000737-10.2023.5.05.0009 está disponibilizado na íntegra no sistema PJe e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt5.jus.br/consultaprocessual>, nos termos do art. 17, da Resolução CSJT n.º 185 de 24/03/2017. Expediente gerado com auxílio do Projeto Solária (RJ-2). EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO, VERBAS RESCISÓRIAS, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. I. CASO EM EXAME Recurso ordinário interposto por empregado contra sentença que julgou improcedente seu pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, bem como pedidos de verbas rescisórias, adicional de periculosidade e horas extras. A inicial alegou contratação em 12/10/2021 como engenheiro eletricista, sem registro em CTPS, com salário de R\$ 9.350,00 e jornada das 6h às 17h. A reclamada alegou prestação de serviços autônomos com carga horária de 30 horas semanais. O recurso busca a reforma da sentença para o reconhecimento do



vínculo empregatício e o deferimento dos pedidos iniciais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO As questões em discussão são: (I) o reconhecimento do vínculo empregatício, com base nos arts. 2º e 3º da CLT; (II) o deferimento das verbas rescisórias, incluindo FGTS e multas dos arts. 467 e 477 da CLT; (III) o deferimento do adicional de periculosidade, conforme art. 193 da CLT e Súmula nº 364 do TST; (IV) o deferimento de horas extras; (V) a manutenção do deferimento da justiça gratuita; (VI) a definição dos honorários de sucumbência em caso de sucumbência recíproca; e (VII) a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. III. RAZÕES DE DECIDIR A reclamada, ao admitir a prestação de serviços, mas negar o vínculo empregatício, assumiu o ônus da prova (arts. 818 - CLT e 373, II - CPC/2015). A prova oral e documental comprovou a existência dos requisitos do art. 3º da CLT, configurando o vínculo empregatício. A tese de prestação de serviços autônomos não se confirmou. Do reconhecimento do vínculo empregatício, são devidas as verbas rescisórias (saldo de salário, aviso prévio indenizado, férias e 13º salário proporcionais), FGTS com 40% de multa e a multa do art. 477, § 8º - CLT. A multa do art. 467 - CLT não é devida, pois o vínculo foi reconhecido em juízo. O adicional de periculosidade não é devido, pois a prova pericial demonstrou que o Reclamante atuava em área segura e, de forma contraditória, declarou existir direito ao adicional, o que resultou no não convencimento do Colegiado. A prova não demonstrou a realização de horas extras. O recurso não foi conhecido quanto ao deferimento da Justiça gratuita e responsabilidade da União pelo pagamento dos honorários periciais por falta de interesse recursal, porque já deferidos na sentença. Em razão da sucumbência recursal, o recurso reforma a sentença para fixar honorários advocatícios em 10% sobre o valor da sucumbência em favor do advogado do Reclamante. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso ordinário parcialmente provido para reconhecer o vínculo empregatício, deferir as verbas rescisórias, fixar honorários de sucumbência em 10%. Os pedidos de horas extras e adicional de periculosidade são improcedentes. Tese de julgamento: "1. A existência de vínculo empregatício se configura pela comprovação dos elementos essenciais da relação de emprego, previstos no art. 3º - CLT, independentemente da formalização contratual. 2. A falta de registro na CTPS e de recolhimento do FGTS configura falta grave do empregador, ensejando declaração de rescisão indireta e o pagamento das verbas rescisórias e a multa do art. 477, § 8º - CLT." SALVADOR/BA, 04 de julho de 2025. DMITRI FUSI COSMA Diretor de Secretaria Intimado(s) / Citado(s) - ESSENCIAL TRANSPORTE & CONSTRUCOES LTDA



ID DJEN: 317435822

Gerado em: 05/08/2025 10:07

Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região





Processo: 0000737-10.2023.5.05.0009

